



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-196671/95.4 - (AC. 2ªT-7756/96)

Relator : Ministro Valdir Righetto  
Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA  
Advogado : Dr. Carlos Roberto Scalassara  
Recorrido : BANCO BRADESCO S/A  
Advogado : Dr. Sérgio Sanches Peres  
9ª Região

**EMENTA:** CUSTAS - A ausência de autenticação da guia de recolhimento das custas, quando no referido documento contém o carimbo da instituição bancária, não implica deserção. Revista conhecida e provida.

O TRT da 9ª Região não conheceu do Recurso Ordinário do Sindicato, por entender ausente a prova do recolhimento das custas processuais. (Acórdão de fls. 157/160).

Inconformado, recorre de Revista o Sindicato com fulcro na alínea "a" do art. 896 consolidado.

Despacho liberador à fl. 169.

Contra-razões, às fls. 171/173, tendo a douta Procuradoria Geral do Trabalho se manifestado, à fl. 177, pelo prosseguimento do feito na forma da Lei Complementar n° 75/93.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO.**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do Recurso de Revista.

**1.1. DESERÇÃO - CUSTAS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. CARIMBO.**

O Regional não conheceu do recurso Ordinário do Sindicato obreiro, por entender que a ausência de autenticação mecânica na guia de recolhimento das custas, embora tal documento estivesse carimbado, implicaria na deserção do apelo.

VR/CGR/ap



PROC. N° TST-RR-196671/95.4 - (AC. 2ªT-7756/96)

O Recurso de Revista do Sindicato vem alicerçado em dissenso jurisprudencial.

Os arestos transcritos à fl. 164 autorizam o conhecimento do Recurso por conflito de teses.

CONHEÇO, pois, do apelo, por divergência.

**2. MÉRITO.**

**2.1. DESERÇÃO - CUSTAS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - CARIMBO.**

O entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que o carimbo do Banco recebedor com a data do recolhimento aposto à guia DARF é suficiente para atender ao requisito do pagamento, não se considerando essencial e indispensável a autenticação mecânica do Banco.

Com efeito, diante de tais circunstâncias e admitindo-se que o Processo do Trabalho dispensa o formalismo excessivo, sem, todavia, comprometer a segurança das partes e da própria prestação jurisdicional, tenho como válido o recolhimento das custas, não havendo, outrossim, que se falar em deserção.

Precedentes:

ER-RR-60.751/92, Ac. SDI n° 2.262, DJ 07/06/96, Rel. Min. Cnéa Moreira.

RR-161.167/95, 2ª Turma, Ac. n° 826, DJ 12/04/96, Rel. Min. Ângelo Mário.

RR-48.443/92, 5ª Turma, Ac. n° 0305, DJ 19/04/96, Rel. Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo.

RR-160.534/95, 4ª Turma, Ac. n° 4943, DJ 16/10/95, Min. Leonaldo Silva.

RR-150.345/94, 1ª Turma, Ac. n° 3678, DJ 08/09/95, Rel. Min. Afonso Celso.

RR-152.589/94, 5ª Turma, Ac. n° 2783, DJ 14/07/95, Rel. Min. Nestor Fernando Hein.

VR/CGR/ap



PROC. N° TST-RR-196671/95.4 - (AC. 2ªT-7756/96)

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à Revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso do Sindicato, como entender de direito.

**ISTO POSTO:**

● **ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso do Sindicato, como entender de direito.

Brasília, 20 de novembro de 1996.

**VANTUIL ABDALA**  
Presidente

**VALDIR RIGHETTO**  
Relator